



COMARCA DE ENCRUZILHADA DO SUL
VARA JUDICIAL
Rua Rodolfo Taborda, 100

Nº de Ordem:
Processo nº: 045/1.07.0000460-3 (CNJ:.0004601-11.2007.8.21.0045)
Natureza: Indenizatória
Autor: Maria Beatriz Ferreira
Réu: Nilo Vargas
Eduardo Pereira Correa Filho
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Bruno Jacoby de Lamare
Data: 22/12/2010

Vistos etc.

I – DOS FATOS:

MARIA BEATRIZ FERREIRA propôs ação ordinária postulando a condenação de NILO VARGAS e EDUARDO PEREIRA CORRÊA ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, alegou que ingressara com ação indenizatória em face de LUIZ CARLOS GUTERRES, postulando o ressarcimento de danos materiais e morais que teria sofrido em decorrência do atropelamento e morte de seu filho, FELIPE FERREIRA BORGES, processo no qual atuaram como advogados de LUIZ CARLOS os ora requeridos NILO e EDUARDO. Referiu, no caso, que tais advogados, na contestação do aludido processo, teriam alegado fatos de ordem pessoal e íntima da requerente, extrapolando os limites do mandato que lhes fora conferido e da lide discutida, o que teria acarretado ofensas a sua honra. Aduziu, neste contexto, que teria havido afronta aos artigos 32, 44 e 45 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), bem como ao art. 667 do CC. Requereu a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado, bem como seja oficiado à OAB com o fim de que lhe restem comunicados os fatos por ela narrados. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade judiciária (fls. 02-15). Juntou documentos (fls. 16-51).



Foi deferido o benefício da gratuidade judiciária (fl. 51-v).

Citado, o réu NILO ofereceu contestação, alegando que não houve, na resposta apresentada na ação indenizatória originária, excesso de linguagem, mas sim atuação nos limites do mandato recebido, o que restaria abarcado no âmbito da imunidade material dos advogados. Referiu, também, que não teria havido dolo ou culpa em ofender a honra da parte autora. Postulou, além da improcedência dos pedidos, a condenação da autora por litigância de má-fé (fls. 71-96).

Citado, o réu EDUARDO também ofereceu contestação, referindo, igualmente, ausência de dolo ou culpa, uma vez que a atuação dos advogados não teria extrapolado os interesses do mandante. Aduziu, ainda, que os fatos deduzidos na peça processual discutida estariam diretamente relacionados com o objeto da lide indenizatória originária. Postulou, igualmente, a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 169-175).

A autora apresentou réplica nas fls. 182-192, repisando os fundamentos exarados na inicial.

Por fim, determinou-se o julgamento antecipado do processo sob a justificativa de que não haveria necessidade de produção de outras provas (fl. 222), decisão em face da qual não se opuseram as partes (fl. 230-v).

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Considerando os documentos acostados aos autos, não há necessidade de produção de outras provas para solução da controvérsia posta em juízo, razão pela qual, de fato, mostra-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Registra-se, em princípio, ser incontroverso que os advogados NILO VARGAS e EDUARDO PEREIRA CORRÊA, que ora figuram na posição de



demandados, são os autores das expressões reputadas pela requerente MARIA BEATRIZ FERREIRA como atentatórias a sua honra subjetiva. Os referidos causídicos, com efeito, não negam ter publicizado ditas expressões no corpo de peça processual (contestação) por eles firmada na condição de advogados, limitando-se a argumentar, em contrapartida, que não poderiam ser por ela responsabilizados em decorrência de suposta imunidade conferida aos advogados quanto a sua atividade profissional.

Neste plano dialético de colocações, cumpre, inicialmente, compreender o contexto em que proferidas as expressões reputadas como ofensivas, ou seja, o âmbito de discussão da lide originária.

A ora autora MARIA BEATRIZ FERREIRA moveu ação indenizatória em face de LUIZ CARLOS GUTERRES, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo atropelamento e morte de FELIPE FERREIRA BORGES, filho daquela. Citado nesta ação, contratou LUIZ CARLOS, como advogados, os ora requeridos NILO VARGAS e EDUARDO PEREIRA CORRÊA, os quais, nesta condição, firmaram a peça de contestação na qual lavradas as expressões supostamente lesivas à honra de MARIA BEATRIZ.

Esclarecido o contexto, passemos ao exame do fato tido como danoso, ou seja, das expressões proferidas.

Extraí-se, da análise da peça de contestação cuja cópia se encontra nas fls. 18-40 dos presentes autos, que os advogados NILO e EDUARDO, a par de procurar, em um primeiro momento, afastar a culpa de seu cliente LUIZ CARLOS no acidente envolvendo FELIPE FERREIRA BORGES, passaram, em um segundo momento, a discorrer sobre a postura moral da autora MARIA BEATRIZ. Utilizaram-se, com efeito, de cerca de seis páginas da referida peça processual (itens 29-38 / fls. 33-39) para buscar demonstrar o que, segundo o que alegaram, consistiria em um “padrão de comportamento” da autora que a desautorizaria a propor ações de ressarcimento por dano moral de qualquer cunho, já que, segundo afirmaram, não possuiria ela uma postura moralmente adequada. Cabe transcrever os principais trechos de tal manifestação (fls. 33-37):

“No caso, o demandado não agiu com culpa e, portanto não praticou ato ilícito que pudesse gerar a obrigação de indenizar dano causado a



outrem, tanto no plano material como moral. No sentido contrário agiu a autora ao propor a presente ação por danos materiais e morais, ratificando e confirmando um padrão de comportamento que jamais levou em conta questões éticas e morais, na medida em que as mesmas pudessem interferir em projetos seus para, através de ligações pretensamente amorosas e afetivas, criar e manter relações com pessoas abastadas e, no geral idosas.

A primeira dessas ações envolveu Otávio Alves Borges, a época fazendeiro de largas posses e que, quando iniciou uma relação de concubinato com a autora Maria Beatriz Ferreira tinha mais de 80 anos. Para juntar-se à autora Otávio abandonou a esposa e cortou relações com a própria família. Antes do início desse convívio a demandante já havia tido um filho, precisamente a vítima do acidente do qual veio a resultar o ajuizamento desta ação de indenização. Embora, por todas as evidências, não fosse Felipe seu filho, Otávio Alves Borges veio a reconhecê-lo como tal através de escritura pública, levado que foi, pelo estado de dominação que sobre ele exercia sua companheira, até mesmo em razão de sua precária saúde e de um estado de quase senilidade visível.

(...) Esse modo de agir da autora, negando-se a fazer os exames de DNA que provariam, se o pai de Felipe fosse filho de seu concubino Otávio Alves Bortes, insere-se num padrão de comportamento que mostra claramente o modo desonesto e inidôneo com a autora conduz sua vida. Por que? Porque se a alegada filiação realmente fosse a declarada, o exame em questão só traria proveito ao menor e sua mãe, Maria Beatriz Ferreira. Assim, a negativa permite concluir que Felipe realmente não era filho de Otávio A. Borges.

(...) Quer dizer: tudo se repete e é previsível na conduta da autora, sempre que se tenha em mente os seus propósitos imorais/amorais." (grifou-se).

Cabe lembrar qual era o objeto de discussão da lide originária: suposta responsabilidade de LUIZ CARLOS GUTERRES no acidente de trânsito que vitimou FELIPE FERREIRA BORGES, bem como possível abalo moral que MARIA BEATRIZ, mãe de FELIPE, pudesse ter sofrido em decorrência de tal acidente.

Neste contexto, parece evidente que qualquer ilação sobre a postura moral de MARIA BEATRIZ no que pertine a fatos anteriores ao acidente mostra-se completamente dissociada do objeto da lide originária, salvo se porventura servisse para demonstrar eventual desapego ao filho que minimizasse o abalo decorrente de sua morte, o que, todavia, sem qualquer dúvida, não foi o caso.

Não cabe, convém referir, discorrer, nesta decisão, sobre a



veracidade ou não das alegações realizadas. Não se trata de fatos pertinentes para o deslinde da presente controvérsia e nem, muito menos, para aquela que constituída objeto da lide originária. Não possui, com efeito, qualquer respaldo jurídico a ideia de que apenas aqueles de reputação ilibada possuiriam idoneidade suficiente para ousar propor ações de ressarcimento por dano moral. Neste contexto, não há dúvidas de que as acusações acima transcritas – dissociadas da lide então discutida – foram intencionalmente proferidas para denegrir a honra subjetiva, quiçá até objetiva, da autora MARIA BEATRIZ.

Uma vez estabelecida tal premissa fática, cumpre examinar as consequências jurídicas que lhe são pertinentes.

Consoante o art. 186 do Código Civil, *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*, sendo que, segundo o art. 927, *caput*, do mesmo Diploma, *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

A obrigação de indenizar surge, como regra, do ato ilícito, tendo como finalidade principal restabelecer ao lesado o *status quo* que existia antes da ocorrência do fato danoso. Trata-se, por outro lado, de obrigação de natureza legal e não voluntária, decorrendo, por força dos dispositivos normativos acima transcritos, diretamente da lei, independentemente da vontade das partes da relação jurídica originária. Ainda, segundo lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, há duas premissas básicas no plano da responsabilidade civil¹:

“À luz do exposto, creio ser possível assentarmos duas premissas que nos servirão de suporte doutrinário. Primeira: não há responsabilidade, em qualquer modalidade, sem violação de dever jurídico preexistente, uma vez que responsabilidade pressupõe o descumprimento de uma obrigação. Segunda: para se identificar o responsável é necessário precisar o dever jurídico violado e quem o descumpriu.”

¹Cfe. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2010.



Afirma-se, por outro lado, que são pressupostos da chamada responsabilidade civil subjetiva: (a) a ação/omissão voluntária; b) a ocorrência de um evento danoso; (c) a existência de uma relação de causalidade entre a ação/omissão e tal dano e, finalmente, (d) que a aludida ação/omissão seja originária de culpa do agente (culpa *lato senso*). Tal responsabilidade, registra-se, é *subjetiva*, justamente em razão da exigência quanto à ocorrência do elemento *culpa*.

Por outro lado, não se desconhece que, segundo o art. 133 da CF, o advogado “*é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

Esta lei, mencionada pela Constituição Federal, é o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), cujo art. 7º, §2º, ao abrigar o preceito constitucional, especificou-o para o fim de afastar a responsabilidade criminal dos advogados nos casos de injúria e difamação proferidas em juízo. Não há dúvidas, todavia, que a imunidade também se mostra presente no campo da responsabilidade civil, condicionada e limitada, no entanto, ao exercício da profissão.

Neste último plano, com efeito, é que se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: não se nega a imunidade do advogado; todavia, deve ela ser afastada sempre que a ação/omissão ilícita não estiver relacionada ou extrapolar o objeto de discussão em juízo. Neste sentido, recente julgado (Resp nº 102213/RN; Terceira Turma; Relatora Min. Nancy Andrigui; Julgamento em 17/04/2008):

Direito civil e processual civil. Indenização por danos morais. Correição parcial. Ofensa a juiz. Imunidade profissional do advogado. Caráter não absoluto. Valor dos danos morais.

- A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não é de caráter absoluto, não tolerando os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o Juiz, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária. Precedentes.

Na mesma senda, consolidou-se a jurisprudência do Eg. TJ/RS, consoante se depreende do exame de recente acórdão proferido pela Décima Câmara Cível, de relatoria do Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana (Apelação



Cível nº N° 70036030369, julgada, por unanimidade, na data de 12/08/2010):

RESPONSABILIDADE CIVIL. INJÚRIAS PROCESSUAIS. ABUSO AO DIREITO DE INVOLABILIDADE POR ATOS E MANIFESTAÇÕES CONFERIDA AO ADVOGADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SOLIDARIEDADE ENTRE CONSTITUINTE E CONSTITUÍDO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA: TERMO INICIAL.

(...)

2. A imunidade profissional assegurada ao advogado no debate da causa não lhe permite que ofenda a reputação do procurador da parte adversa. Abusos por atos de manifestações do causídico que extrapolaram os permissivos estampados no art. 133 da CF e art. 7º, §2º, da Lei nº 8.906/94. Dano moral reconhecido *ipso facto*. Precedentes.

Na mesma linha, destaca-se recente acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível, de relatoria do Des. Ney Wiedemann Neto, no qual, todavia, se afastou a responsabilidade civil do advogado cogitada (Apelação Cível nº 70033549874, julgada em 17/06/2010).

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Expressões utilizadas por advogado em manifestação processual. A linguagem inadequada utilizada no processo, embora não recomendada, fica sob o abrigo da imunidade profissional do advogado. Inteligência do art. 133 da CF/88. O eventual excesso, praticado em juízo, pela parte ou procurador, guardada a relação com a matéria objeto da causa, não configura dano moral. Apelo desprovido.

Afirma-se que o precedente em questão seguiu a mesma linha daquele antes reproduzido, uma vez que, no caso, o fundamento para o afastamento da responsabilidade cogitada foi, justamente, o fato de que as expressões empregadas pelo advogado – ofensivas ou não – não se dissociavam do objeto da causa, o que, a contrário senso, nada mais que corrobora a lógica dos demais julgados acima mencionados. Cumpre transcrever o seguinte trecho das bem lançadas palavras do Des. Ney Wiedemann Neto:



“Com efeito, o artigo 133 da Constituição Federal dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Tal texto vem reeditado no artigo 2º, § 3º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Por óbvio, não desconheço que a inviolabilidade do advogado, além de limitar-se ao exercício da profissão, não é absoluta, de tal modo que não o autoriza a ofender a honra das demais pessoas envolvidas no processo.

Em razão disso, Yussef Said Cahali (Dano Moral, 2ª. ed., 4ª. tiragem, São Paulo, RT, 2000, p.323), assinalou que “a jurisprudência tem se mostrado cautelosa quanto a reconhecer a pretensa responsabilidade civil dos advogados em razão de ofensa à honra através de processo judicial”. Pois bem, no caso ora examinado, as expressões utilizadas pelo requerido, muito embora não muito adequadas, não desbordam, ao todo, do debate da causa, que já se alongava por muitos anos, com inúmeros incidentes processuais.” (grifou-se).

Entende-se, portanto, no caso em tela, pela possibilidade, em tese, de responsabilização civil dos advogados demandados em razão das alegações proferidas, uma vez que dissociadas as expressões empregadas do âmbito de discussão da lide originária. Esclarecida tal possibilidade, vejamos se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva.

Houve ação voluntária dos demandados, consistente na aposição das expressões ofensivas na peça de contestação (a); por outro lado, tais expressões ofenderam a honra subjetiva da vítima MARIA BEATRIZ, conforme será a seguir demonstrado (b), havendo relação de causa e efeito entre aquela ação e o dano causado (c). Por fim, houve dolo na conduta dos advogados, uma vez que, consoante já se argumentou acima, em muito extrapolaram o necessário para realizar a defesa de seu cliente em juízo, o que evidencia sua específica intenção de denegrir a honra da vítima.

Registra-se, também, no que se refere à questão da imputação da conduta aos advogados que, em casos tais, respondem eles, em tese, solidariamente com a parte que representam. Contudo, como é próprio da



solidariedade, possui o ofendido a prerrogativa de optar contra quem irá demandar em juízo, da onde se extrai o cabimento, em face apenas dos causídicos, da pretensão ora deduzida.

Por fim, não há dúvidas de que a conduta imputada ofendeu a honra subjetiva da vítima, o que configura a ocorrência de dano moral. Não se pode olvidar que aquela já se encontrava abalada com a morte de um filho, tendo, ainda, que suportar, gratuitamente, acusações que em nada se relacionavam com a discussão originária. Neste contexto, independentemente de serem verídicas as acusações, ou de terem chegado ao conhecimento de terceiros, é inequívoco que contribuíram para aumentar a dor psicológica da ora requerente.

Sobre o *quantum* cabível para a indenização por dano moral, convergem a doutrina e jurisprudência no sentido de apontar que a reparação deve, ao mesmo tempo, compensar a vítima pela lesão experimentada e desestimular o autor da conduta a prosseguir no cometimento do ilícito. Ademais, é necessário atentar que a finalidade de tal arbitramento é sim compensar e desestimular, mas não consistir em fonte desmedida de lucro para a vítima do ilícito, sob pena de representar verdadeiro enriquecimento sem causa e contribuir para o crescimento da chamada “indústria do dano moral”, incompatível com os fundamentos que legitimam a responsabilidade civil.

No presente caso, considerando a repercussão do fato, a conduta dos agentes e a condição econômica das partes, mostra-se razoável a fixação do montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para compensar o dano sofrido pela parte autora e desestimular sua reiteração pelos advogados requeridos.

III - DO DISPOSITIVO:

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BEATRIZ FERREIRA na petição inicial, para o fim de condenar NILO VARGAS e EDUARDO PEREIRA CORRÊAS, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do ato ilícito (art. 398 do



CC) e corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir da prolação da sentença (Súmula nº 362 do STJ).

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, em atenção ao disposto no §3º do art. 20 do CPC, considerando a natureza da demanda e a ausência de dilação probatória, fixo em 15% do valor da condenação .

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Encruzilhada do Sul, 27 de dezembro de 2010.

Bruno Jacoby de Lamare,
Juiz de Direito